



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063330-06.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado ANTONIO CARLOS BAFFI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1063330-06.2022.8.26.0576/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Embargado: Antonio Carlos Baffi

Voto nº 1063330-06 – ED

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Multa por Embargos Protelatórios.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra acórdão que reconheceu a abusividade da taxa de juros contratual, limitando-a ao patamar médio de mercado, e rejeitou a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão em relação ao entendimento do STJ no REsp 1821182/RS e violação ao artigo 421 do C.C.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta contradição, obscuridade ou omissão, tendo reconhecido a abusividade da taxa de juros com base no caso concreto.

4. A embargante busca modificar o resultado do julgamento, o que não é cabível em embargos de declaração.

5. Toda a matéria constitucional e infraconstitucional foi considerada prequestionada para evitar embargos desnecessários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração e condena-se a embargante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa por embargos protelatórios.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1022; art. 1.026, § 2º.

Código Civil, art. 421.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1821182/RS.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 613/623.

Em síntese, a ré aponta contradição com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1821182/RS e violação ao artigo 421 do Código Civil.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

No acórdão (fls. 613/623), contudo, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

E, diversamente do alegado, houve o reconhecimento da abusividade da taxa de juros do contrato à luz do caso concreto, o que motivou a limitação ao patamar médio de mercado quando da celebração da operação.

Ademais, restou devidamente esclarecido que não há qualquer complexidade no caso a justificar a pretendida dilação probatória, uma vez que a presente ação se cinge à análise de cláusulas contratuais.

É possível se constatar, na realidade, que busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo do *decisum* (fls. 623), justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados no penúltimo parágrafo do v. acórdão (fls. 623).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração** e condeno a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR